



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722854/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.502 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AURELIANO JATAI CAVALCANTE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos declarados a partir de julho/2012, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 10.288,80, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 33.568,53, tendo

sido compensado o IRRF de R\$ 430,36 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.612,79 (fls. 40/43).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 09-54.679, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 61/65):

Para o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 39 a 44, relativa ao Exercício de 2013, **exigindo R\$ 5.612,79 de imposto de renda pessoa física suplementar**, R\$ 4.209,59 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 466,42 de juros de mora (calculados até 31/03/2014). Conforme informações, à fl. 41, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.568,53 (com IRRF s/ omissão de R\$ 430,36). Destacou a autoridade revisora que:

“Foram auferidos rendimentos tributáveis do INSS e do BrasilPrev. A IN SRF n.º 15/2001, no art. 5º, inciso XII, §§ 1º e 2º, normatiza que a isenção será concedida se a doença for reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. **Tendo em vista que o laudo pericial apresentado não foi emitido por serviço médico oficial, o mesmo não goza da isenção de imposto de renda.**”

Cientificado da notificação, o notificado interpôs a impugnação de fls. 02 a 04, com os seguintes argumentos:

- Os rendimentos tidos por omitidos foram efetivamente declarados como isentos, na forma que preceitua o art. 39, XXXIII, do RIR/99;
- O contribuinte, conforme atestado ora apresentado, é portador de Mal de Parkinson desde 1992, tendo sido submetido, inclusive, a cirurgia no exterior (documentos em anexo);
- Pelo exposto, solicita “o acatamento da defesa em todos os seus termos, e a consequente baixa da responsabilidade e do crédito tributário.”

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, **em 18/11/2014** (fls. 68), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, **em 24/11/2014**, recurso voluntário (fls. 71/80), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O contribuinte faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda, cabendo ressaltar a conduta de negativa de aceitabilidade de laudo particular e do serviço médico oficial do município de Tauá-CE, sob o argumento deste não ser servidor efetivo do Município. Para ilustrar o vínculo junto ao serviço público não se dá somente mediante concurso, mas também através de contratação temporária, na forma da Lei 8.745/93 e ainda mediante contratação direta nos profissionais de saúde remunerados com repasses federais na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde, NOB-SUS 96, que veda pagamento de servidores. Constam dos autos comprovantes de vínculo conforme demonstrativo obtido junto ao Portal da Transparência do TCM-CE.

Cita jurisprudência do STJ, TRF1 sobre a validade do laudo particular.

Resta claro que o Decreto 70.235/72, norma de regência do PAF, por seu art. 29, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

Cita jurisprudência do CARF, sobre a preponderância da busca da verdade real.

Requer, ao final, o provimento do recurso, culminando com o cancelamento do lançamento e baixa na responsabilidade. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especial pela juntada de novos documentos, perícia inclusive.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor total de R\$ 33.568,53, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantido pela decisão recorrida (fls. 62/65):

Quanto à infração apontada no lançamento, argumentou o defendente que os rendimentos tidos por omitidos, na monta de R\$ 33.568,53, seriam isentos de tributação na forma que preceitua o art. 39, XXXIII, do RIR/99.

(...)

À luz dos dispositivos transcritos, percebe-se que para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve satisfazer, ao mesmo tempo, duas condições: ser portador de moléstia grave, prevista em lei, e receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações).

No caso em tela, em que pese não ter sido o motivo do lançamento, convém destacar que não constam dos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar que **os rendimentos recebidos do BrasilPrev Seguros e Previdência S/A enquadram-se dentre aqueles previstos na legislação como passíveis de isenção**, ademais na DIRF, enviada por esta fonte pagadora, os valores destinados ao interessado foram informados sob o código 0561- rendimentos do trabalho assalariado (fls. 59/60). Por outro lado, os rendimentos recebidos do INSS correspondem a proventos de aposentadoria (vide Carta de Concessão, expedida pela Previdência Social, de fl. 09 e DIRF de fls. 57/58).

Já no intuito de comprovar sua condição de portador de moléstia grave, trouxe o interessado documentos alusivos a gastos médicos no exterior (fls. 11 a 36), **além do “laudo pericial” de fl. 06 e do atestado em folha timbrada da Prefeitura Municipal de Tauá/Secretaria Municipal de Saúde de fl. 37, ambos assinados pelo médico José Ney Leal Petrola**. Ainda que por tal documentação seja possível extrair que o notificado seria portador de Mal de Parkinson desde 1994, **esta não guarda consonância com o exigido pela legislação**. Note-se, em especial, **que tanto no laudo pericial quanto no atestado não é possível verificar o vínculo entre o profissional de saúde e o serviço médico oficial**; a simples informação manuscrita no laudo de que o médico seria concursado na Secretaria de Saúde do Estado, carece de força probante.

Nesse ponto, oportuno salientar que, recentemente, a RFB por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, com efeitos vinculantes no âmbito da RFB, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte: (...)

Observa-se ainda que, posteriormente à impugnação, voltou o contribuinte aos autos para anexar “laudo pericial do serviço médico da Receita Federal” – vide fls. 52 a 54. **Neste laudo, emitido em consonância com a legislação, verifica-se que o Sr. Aureliano é portador de moléstia grave (Parkinson), desde 05/06/2014.**

Por todo o exposto, conclui-se que **a condição de ser o defendente portador de moléstia grave não restou comprovada, na forma exigida pela legislação tributária que trata da matéria, para o ano-calendário em questão (2012)**. Dessa forma, a omissão de rendimentos apontada na notificação deverá ser integralmente mantida.

Como se pode perceber, a DRJ/JFA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, tanto em relação a natureza dos rendimentos recebidos da Brasilprev Seguros e Previdência S/A e do INSS até 04/07/2012 (data da aposentadoria), quanto a moléstia grave, uma vez que somente o laudo pericial emitido pelo serviço SIASS do Ministério da Fazenda acostado aos autos em 05/06/2014 (fls. 53) atende aos requisitos legais, porquanto subscrito por profissional vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que se refere a alegação de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado por documentação hábil tanto a **natureza dos rendimentos** (ao menos em relação ao INSS até junho/2012, mês anterior à sua aposentadoria), tanto quanto ser **portador de moléstia incapacitante** em data anterior à 05/06/2014, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei n.º 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão que foi parcialmente atendido – pois, em face da comprovação da aposentadoria pelo INSS (fls. 7/9), também poderá usufruir da isenção fiscal, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, uma vez que o plano de aposentadoria gerido por entidades de previdência complementar, como é o caso da Brasilprev (fls. 590/60), tem natureza previdenciária, ao teor da Solução de Consulta COSIT n.º 356, de 17/12/2014 – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, que foi satisfeito – pois o laudo pericial emitido em 02/04/2012, pelo médico vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Tauá/CE, acompanhando do relatório que o instrui, reconheceu a moléstia (doença de Parkinson) a partir de 02/1994 (fls. 6 e 37). Tal entendimento se robustece pelo parecer médico emitido pela SIASS do Ministério da Fazenda, corroborando o estado mórbido do Recorrente, ali apurado em 05/06/2014 (fls. 53) – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF n.º 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser necessariamente interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido por órgão oficial a partir de 02/1994 (fls. 6 e 37); que os rendimentos declarados se tratam de benefício de aposentadoria recebidos a partir de 04/04/2012 (fls. 7/9); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2012, é de se concluir que os rendimentos declarados estão isentos do imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pelo INSS, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado, somente a partir de julho/2012.

No que tange ao pedido de juntada de novos documentos bem como eventual realização de perícia, não vislumbro a necessidade de suas realizações, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva da pessoa física parcial. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos declarados a partir de julho/2012, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2012, exercício de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto